



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301648-60.2016.8.24.0058/SC

AUTOR: TECNOTUBO ARTEFATOS METALICOS LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLCOS LTDA. EPP ajuizou pedido de recuperação judicial, em 23.05.2016, com esteio nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005 (Evento 1).

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 05.08.2016, com fundamento no artigo 52, *caput*, da Lei 11.101/2005, nomeando-se como Administrador Judicial o advogado Marcelo Pessin (Evento 11).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 11.10.2016 e publicado em 02.06.2017 (Evento 82, PET116 e Evento 114, EDITAL185). Foram apresentadas objeções ao plano pelo Banco do Brasil em 09.11.2016 (Evento 92, PET140), Caixa Econômica Federal em 08.06.2017 (Evento 121, PET191), e Itaú Unibanco S.A. em 28.06.2017 (Evento 126, PET198).

Banco do Brasil discordou da forma de pagamento estabelecida, com a aplicação de deságio de 50%, alegando ser expressivo e desproporcional, bem como aduziu que o prazo para carência seria exagerado. Argumentou que houve o tratamento diferenciado de credores entre as instituições financeiras e fornecedores, por conta do deságio menor desta última classe (Evento 92, PET140).

Caixa Econômica Federal insurgiu-se em relação à viabilidade econômica da empresa, dissentiu também a respeito do deságio proposto, bem como em relação ao prazo para pagamento das dívidas, sustentando o tratamento diferenciado de credores (Evento 121, PET191).

Itaú Unibanco S.A. alegou a inviabilidade econômica da empresa, insurgiu-se em relação à "Cláusula 3.j" do plano, no tocante à liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas, bem como acerca da "Cláusula 3. h", ou seja, quanto ao pagamento antecipado para credores que ofertassem seus créditos com maior taxa de deságio possível, "Cláusula 3. h.1", acerca da condição diferenciada de amortização ao credor que continuar a negociar com a recuperanda, "Cláusula 3. c." quanto ao início da amortização, forma de pagamento, parcelamento

0301648-60.2016.8.24.0058

310024077446.V66



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

e deságio de 50% sobre o valor inscrito na lista de credores. Ainda, requereu que fosse informado o índice de correção monetária e os critérios para a taxa de juros (Evento 126, PET198).

Em 07.07.2021, promoveu-se a substituição do Administrador Judicial nomeado (Evento 260, DESPADEC1 e Evento 300).

Em 08.09.2021, convocou-se a Assembleia Geral de Credores para deliberação (Evento 332, DESPADEC1).

Sobreveio Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada no dia 27/01/2022, em continuidade ao ato já instalado em 2ª convocação, ocasião em que foi aprovado o plano de recuperação judicial apresentado, bem como o aditivo firmado no ato da Assembleia (Evento 468).

Determinou-se que a recuperanda procedesse à juntada das certidões negativas de débitos tributários (evento 479), tendo a empresa demonstrado a adesão ao parcelamento tributário perante a Fazenda Nacional no evento 495, bem como juntado certidão positiva com efeito negativa de débito estadual no evento 553 e certidão positiva com efeito negativa de débito municipal no evento 591.

A Administradora Judicial, nos eventos 640 e 652, manifestou-se pela homologação do plano de recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato necessário. Decido.

Fundamentação

Dos requisitos do art. art. 57 da Lei 11.101/2005

De início, dispõe o artigo 57 da Lei 11.101/2005 que, com a aprovação do plano de recuperação judicial, a recuperanda deve apresentar as certidões negativas de débito tributário, para a homologação do plano e concessão da recuperação judicial:

Art. 57: Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Todavia, como é cediço, os créditos tributários estão excluídos do processo de recuperação judicial, detendo o Estado meios próprios e adequados para buscar seus créditos.

No caso dos autos, inegável que a recuperanda empenhou diligências para regularizar o passivo fiscal, conforme evidenciam os documentos juntados nos Eventos 479, 495, 553 e 591.

Nesse contexto, ainda que não exista a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa da Fazenda Nacional, a recuperanda demonstrou inequivocamente sua intenção em aderir ao acordo de transação individual, nos termos da Lei nº 10.522/02 e Lei 13.988/2020, bem como da Portaria PGFN nº 2.382/2021, conforme revela o documento no Evento 635, EXTR2, contudo, o pleito encontra-se em análise desde 14/06/2022.

Assim, entendo não ser razoável impor à recuperanda prazo maior para que a União analise a proposta de transação individual apresentada, afinal, já houve o decurso de lapso temporal superior a 6 (seis) meses, sem qualquer manifestação por parte da União.

Portanto, resta evidente que a ausência de comprovação da regularidade fiscal pela recuperanda decorre da inércia da União, e não da recuperanda.

No mais, considerando a manifestação favorável da Administradora Judicial no Evento 640, que bem pontuou que *"considerando que a preservação da empresa, com a manutenção da fonte produtiva e geradora de empregos interessa não apenas aos trabalhadores e credores, mas também ao Fisco, é razoável se possibilitar, neste caso específico, a flexibilização da regra"*, imperiosa se faz a homologação do plano apresentado.

Da homologação do plano de recuperação judicial

Com efeito, o instituto da recuperação judicial tem como primordial finalidade o soerguimento e reorganização econômica, administrativa e financeira de empresa devedora diante de crise enfrentada, objetivando manter a fonte produtora, empregos e os interesses dos credores, por meio de mecanismos previstos de forma exemplificativa no art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

Nas palavras de Marlon Tomazette:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

*Em razão dos efeitos perniciosos que as crises da empresa podem gerar, nosso ordenamento jurídico, por meio da Lei n. 11.101/2005, houve por bem criar a recuperação judicial. Trata-se de uma medida genérica para solucionar a crise pela qual a empresa passa, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Além disso, ela também serve para evitar que uma crise iminente se instaure sobre a atividade empresarial. [...] Todos os conceitos apresentados possuem seus méritos e, em certa medida, até se complementam, podendo-se afirmar em termos sintéticos que a recuperação é um conjunto de atos, cuja prática depende de concessão judicial, com o objetivo de superar as crises de empresas viáveis. Assim, podemos estabelecer os elementos essenciais da recuperação judicial: (a) série de atos; (b) consentimento dos credores; (c) concessão judicial; (d) superação da crise; e (e) manutenção das empresas viáveis. (TOMAZETTE, MARLON. CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL V 3 - **FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2021.p. 13)*

Para além disso, impende salientar que a dialética de seu processamento importa no alcance do bem maior lançado no artigo 47 da Lei 11.101/2005, ou seja, deve-se ter em conta a relevância social e econômica da atividade empresarial desenvolvida.

Consigno inicialmente que, apesar de uma das alegações apresentadas pelas instituições financeiras Itaú S.A. e Caixa Econômica Federal em oposição ao plano tenha sido a ausência de viabilidade econômica da recuperanda, desde já saliento que é de incumbência dos credores tal análise ao aprovarem ou não o plano, competindo ao Poder Judiciário tão somente averiguar as questões inerentes à legalidade do plano.

Assim sendo, no que diz respeito ao plano de recuperação judicial apresentado (Evento 82, PET116), este inicialmente apresentou as seguintes configurações:

[...] proposta de amortização para esta Classe (II – Garantias Reais), sofrerá deságio de 50% e terá carência de 12 meses. O período de amortização compreenderá 120 parcelas com início em Janeiro de 2018 até Dezembro de 2027, no valor de R\$ 2.869,47 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos), ao credor homologado no Quadro-Geral de Credores. [...] a proposta de amortização para esta Classe (III – Quirografários - Fornecedores), sofrerá deságio de 40% e terá carência de 12 meses. O período de amortização compreenderá 96 parcelas com início em Janeiro de 2018 até Dezembro de 2025, no valor de R\$ 2.309,73 (dois mil, trezentos e nove reais e setenta e três centavos), distribuídas proporcionalmente aos credores homologados no Quadro-Geral de Credores. [...] , a proposta de amortização para esta Classe (III – Quirografários - Financeiros), sofrerá deságio de 50% e terá carência de 12 meses. O período de amortização compreenderá 120 parcelas com início em Janeiro de 2018 até Dezembro de 2027, no valor de R\$ 6.254,77 (seis mil, duzentos e



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

cinquenta e 21 quatro reais e setenta e sete centavos), distribuídas proporcionalmente aos credores homologados no Quadro-Geral de Credores. [...], a proposta de amortização para esta Classe (IV – ME / EPP), sofrerá deságio de 30% e terá carência de 12 meses. O período de amortização compreenderá 36 parcelas com início em Janeiro de 2018 até Dezembro de 2020, no valor de R\$ 23 361,62 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), distribuídas proporcionalmente ao credor homologado no Quadro-Geral de Credores. [...] Alertamos que as datas aqui apresentadas são apenas referenciais para demonstrar a dinâmica do parcelamento, pois somente teremos as datas realmente definidas após a aprovação do Plano na Assembleia-Geral de Credores.

E, como descrito anteriormente, em virtude da oposição apresentada, este foi submetido à apreciação da Assembleia Geral para deliberação dos credores, de acordo com o art. 45 da Lei 11.101/2005, a seguir transcrito:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos I e II do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Nesse sentido, conforme se verifica da Ata da Assembleia Geral, acostada no Evento 468, quando da realização do ato, o plano de recuperação judicial foi debatido e modificado, passando então a constar as seguintes alterações (Evento 468, OUT4):

[...] Classe III – Quirografários – Instituições Financeiras Esta Classe de Credores Quirografários é composta apenas por fornecedores de produtos financeiros e para a qual propomos as seguintes condições: • Deságio: 20% sobre o total dos créditos; • Carência: 12 meses para o início da amortização a contar da aprovação da Assembleia Geral de Credores; • Parcelamento: 72 meses consecutivos • Atualização: Será admitida a título de atualização, a remuneração pelo CDI + 0,5% a.m., sendo amortizado pela tabela Price;

[...] Além das alterações acima indicadas, a Recuperanda informa que haverá a exclusão da cláusula “Das Garantias e Coobrigados”



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Nesse cenário, conforme preconizam os artigos 41 e seguintes da Lei 11.101/2005, para que o plano fosse aprovado, seria necessário o voto favorável da maioria dos credores de cada classe (computados por cabeça) e da maioria dos créditos das classes II e III (computados pelo valor).

Assim, após as modificações efetuadas, o plano com o aditivo apresentado foi aprovado, conforme a seguinte tabela apresentada pela Administradora Judicial (Evento 468, PET1):

Você Aprova O Plano De Recuperação Judicial Da Recuperanda? - Plano De Recuperação		
Total SIM:	9 (90%) de 10 455.642,09 (62.51%) de 728.917,38	
Total NÃO:	1 (10%) de 10 273.275,29 (37.49%) de 728.917,38	
Total Abstenção:	1 (9.09%) de 11 52.217,07 (6.68%) de 781.134,45	
Classe III - Quirografário		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	8 (88.89%)	440.492,56(61.71%)
Total NÃO:	1 (11.11%)	273.275,29(38.29%)
Classe IV - Microempresa		
	Total de Votos Cabeça	Total de Votos Créditos
Total SIM:	1 (100%)	15.149,53(100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00(0%)

Diante disso, convém salientar que a vontade dos credores e a autonomia da Assembleia Geral de Credores deve ser respeitada.

Afinal, *"quanto ao mérito da deliberação assemblear, o juiz não poderia exercer controle. Aos credores reunidos em Assembleia foi dado o direito de deliberar sobre a conveniência e oportunidade de determinado plano de recuperação judicial, ou de uma forma extraordinária de alienação de bens na falência, conforme seus interesses na satisfação de seus créditos"*. (SACRAMONE, MARCELO. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021, p.100).

Contudo, a autonomia da Assembleia não afasta a apreciação jurisdicional e o controle de legalidade do plano de recuperação judicial.

A esse respeito, é pacífico o entendimento no sentido de que: *"no processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico,*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

o que decorrente, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1.587.559/PR, 4ª Turma. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 6-4-2017).

Desse modo, é viável ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, motivo pelo qual passo, sem delongas, ao exame das alegações apresentadas pelos credores que impugnaram o plano apresentado.

No tocante às alegações do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal e do Itaú Unibanco S.A., quanto ao deságio expressivo e ao período de carência exagerado, denota-se que a aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) foi reduzido no aditivo apresentado na AGC para 20% (vinte por cento), bem como que o período de carência de 12 (doze) meses não se revela abusivo. A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Homologação do plano de recuperação judicial. Novas condições de pagamento com deságio de 70%, carência de 20 meses e atualização de pela taxa Selic aprovadas pela maioria dos credores. Ausência de ilegalidade. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22041698020218260000 SP. Relator: Azuma Nishi. Data de publicação: 29/01/2022)

Agravo de Instrumento – Recuperação judicial – Homologação do plano recuperacional – Condições de pagamento aos credores quirografários – Prazo para pagamento de 20 anos, carência de 20 meses, deságio de 75% e juros remuneratórios de 1% – Abusos e/ou ilegalidades não verificadas – Iliquidez das parcelas não constatada – Precedentes jurisprudenciais – Início da contagem do prazo de supervisão – Inteligência do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005 - Previsão de pagamento de crédito trabalhista em 12 meses após 30 dias da decisão de homologação da recuperação Judicial – Ilegalidade reconhecida de ofício – Enunciado nº 1 do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal – Determinação de pagamento do crédito trabalhista, no prazo de 120 dias, sob pena de convalidação em falência – Decisão de homologação do PRJ mantida – Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22680973920208260000 SP. Relator: Mauricio Pessoa. Data de publicação: 19/04/2021)

Outrossim, houve modificação do plano em relação à liberação das garantias pessoais, conforme constou no aditivo e, ainda, foram informados o índice e os critérios para correção e juros.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

De mais a mais, no tocante à amortização e condições de pagamento, não se vislumbra a presença de ilegalidade ou abuso na deliberação assemblear, haja vista que tais circunstâncias foram aplicadas a todos os credores da mesma classe, sem preferência a qualquer deles.

Somado a isso, o plano teve a aprovação pela Assembleia Geral de Credores, em observância ao disposto no art. 45 da Lei nº 11.101/05, sendo, portanto, o caso de homologação do plano e a consequente concessão da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 58 da Lei 11.101/2005.

Do encerramento da recuperação judicial

Para além disso, o art. 61 da Lei 11.101/2005, com nova redação pela Lei 14.112/2020, assim preceitua:

*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, **o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.***

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. (grifos nossos)

Nesse contexto, tendo em conta que o plano apresentado previu obrigações para além do biênio disposto no artigo 61 da Lei 11.101/2005, bem como que, após o encerramento do procedimento, é possível aos credores promover a execução direta de valores, o que, na prática, revela maior êxito quanto ao recebimento de créditos e, inclusive, traz maior vantagem ao credor, na medida em que não concorre com a universalidade de créditos, é de se dispensar o biênio de fiscalização do plano.

É que, com a aprovação do plano, os próprios credores manifestaram segurança no desenvolvimento da atividade empresarial pela recuperanda, sendo que o encerramento imediato da recuperação por certo lhe traz maiores condições de êxito no mercado, sobretudo se analisada a questão sob o aspecto da obtenção de crédito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Aliás, em hipótese similar e em recente decisão, o magistrado da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, adotou o mesmo entendimento nos autos de nº 1129712-90.2018.8.26.0100, revelando-se oportuno extrair da sentença proferida os seguintes trechos:

"Todavia, muitos planos de recuperação judicial preveem prestações a serem adimplidas em período superior ao marco bienal previsto na lei. Após o seu transcurso, eventual inadimplemento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido de decretação de quebra, nos termos previstos no art. 62 da LRF. Assim, muitas obrigações não são alcançadas pelo instrumento previsto no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005.

[...]

Desse modo, uma execução específica pode se apresentar mais vantajosa, uma vez que o credor não concorrerá com uma universalidade de créditos, havendo melhores possibilidades de recuperação do valor que investiu na atividade em crise.

[...]

Uma das maiores dificuldades enfrentadas no âmbito do exercício da atividade empresarial em nosso país é a obtenção de crédito, seja em um quadro de normalidade do empreendimento, seja na situação de crise econômico-financeira da atividade, hoje ainda com métodos muito burocráticos e limitados, cuja concentração de mercado de fornecedores reside nas instituições financeiras, factorings e FIDCs de custo muito elevado aos tomadores.

[...]

Nesse passo, o encerramento do processo de recuperação judicial funciona como um importante fator de fresh start da atividade, pois permitirá que ela possa ter avaliada sua situação de crédito sem ostentar a condição de recuperanda e os efeitos deletérios decorrentes dessa situação no mercado financeiro, além de reposicioná-la em condições de normalidade no ambiente empresarial, reconquistando a confiança daqueles que com ela podem estabelecer relações comerciais.

[...]

Portanto, sob o prisma do consequencialismo jurídico constante dos arts. 20 e 21 da LINDB, inegável que o período de supervisão judicial traduz poucos efeitos benéficos ao instituto da recuperação judicial e à sua capacidade de funcionar como meio de recolocação da atividade no comércio com a superação de sua crise econômico-financeira, merecendo acolhimento a proposta de encerramento desta recuperação judicial, devidamente aprovada pelos credores."



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Por fim, denota-se que a remuneração da Administradora Judicial já foi estabelecida, conforme decisões proferidas nos Evento 260, DESPADEC1 e Evento 300, não havendo ulteriores questões que tenham demonstrado o descumprimento da obrigação, não havendo impedimentos para a manutenção do valor previamente estabelecido, como definitivo.

Dispositivo

1. Ante o exposto, com fundamento no art. 58, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, **homologo** o resultado da Assembleia Geral de credores e **CONCEDO a recuperação judicial** à empresa **TECNOTUBO ARTEFATOS METÁLCOS LTDA. EPP**, já qualificada no feito, nos termos do plano de recuperação judicial no Evento 82, PET116 e seu aditivo proposto e aprovado em Assembleia Geral de Credores (Evento 468), com os efeitos prescritos no art. 59, *caput* e § 1º da Lei nº 11.101/2005.

2. **Fixo a remuneração definitiva** da Administradora Judicial nomeada o valor de 1,5% dos créditos submetidos à recuperação judicial, conforme o quadro geral de credores aprovado em Assembleia Geral, mantendo a forma de pagamento nos termos das decisões dos Evento 260, DESPADEC1 e Evento 300.

3. Além disso, com fulcro no artigo 61 da Lei n. 11.101/05, **declaro o encerramento** da presente recuperação judicial.

4. Fica a Administradora Judicial exonerada de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento da habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último) (63, IV, LRF).

5. Comunique-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis.

6. Comunique-se a prolação do presente sentença no âmbito dos recursos ainda pendentes de julgamento definitivo (Agravos de Instrumento n.s 5050207-40.2021.8.24.0000/TJSC e 5050833-59.2021.8.24.0000/TJSC).

7. Fixo, ainda, como responsabilidade da recuperanda eventual saldo de custas judiciais pendentes. Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

8. Determino que venham, **com urgência**, para julgamento todas as habilitações e impugnações pendentes a fim de que sejam ultimadas. Saliento que eventuais credores que assim não se enquadrarem buscar suas pretensões através das vias ordinárias.

9. Eventual ato de alienação necessário ao cumprimento do plano de recuperação judicial deve ser informado por meio de petição nos autos.

10. Os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS¹, devem ser pagos de acordo com o plano de recuperação judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, desde que observado o prazo prescricional do crédito, diante do caráter erga omnes e *ex vi legis* da sujeição recuperacional.

11. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

12. Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

14. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310024077446v66** e do código CRC **f7b5f789**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS
Data e Hora: 16/12/2022, às 19:12:32

1. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Ação anulatória e de reparação de danos pela inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito. Discussão acerca da sujeição do crédito aos efeitos da recuperação judicial. 3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial. 4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito). 5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de

0301648-60.2016.8.24.0058

310024077446.V66



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência. 6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador. 7. Recurso especial provido. [...] Diante disso, conclui-se que a submissão do crédito aos efeitos da recuperação judicial não depende de sentença que o declare ou o quantifique, menos ainda de seu trânsito em julgado, bastando a ocorrência do fato gerador, conforme defende a segunda corrente interpretativa mencionada, entendimento adotado pela iterativa jurisprudência desta Corte [...](Relator:: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Data de Publicação 17.12.2020).

0301648-60.2016.8.24.0058

310024077446 .V66